

A. I. Nº - 9240942/02
AUTUADO - ANISIO CEZAR SOUZA
AUTUANTE - ANTONIO ANIBAL BASTOS TINOCO
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 06. 08. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0265-04/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. OPERAÇÃO REALIZADA SEM NOTA FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração comprovada. Correção da multa indicada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado pela fiscalização de trânsito de mercadorias, exige o pagamento de multa no valor de R\$600,00, por ter sido constatado que o contribuinte estava efetuando vendas sem a emissão da nota fiscal exigível, conforme Termo de Apreensão (fl. 02).

O autuado defende-se tempestivamente (fl. 05) afirmando que no momento da autuação a mercadoria se encontrava acobertada pela Nota Fiscal nº 0187, emitida em 08/05/02, que foi apresentada ao preposto fiscal minutos depois de solicitada, não sendo aceita pelo mesmo. Impugna “in toto” o Auto de Infração por entender que o mesmo não expressa a verdade, e requer o julgamento pela improcedência.

A Auditora Fiscal designada (fl. 13) presta informação fiscal explicando que as mercadorias descritas na nota fiscal são diversas das apreendidas e que a apresentação ulterior da documentação fiscal não corrige o trânsito irregular de mercadorias, citando o dispositivo legal que assim estabelece. Conclui dizendo que a infração está caracterizada conforme descrito no Termo de Apreensão e opinando pela lavratura de novo Auto de Infração, após avaliação das mercadorias apreendidas, para cobrança de imposto e da multa proporcional respectiva.

VOTO

A presente autuação foi motivada pela comprovação, através de ação fiscal desenvolvida no trânsito de mercadorias, de que diversas mercadorias estavam circulando desacobertadas de documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão lavrado para documentar o fato. O autuante então entendeu que o contribuinte estava sujeito ao pagamento de multa pela infração cometida e indicou que a mesma seria a prevista no inciso XIV-A do artigo 42 da Lei 7014/96, no valor de R\$600,00.

O argumento do autuado de que apresentou a nota fiscal que acobertava as mercadorias e que a mesma não foi aceita, não merece a minha acolhida. Primeiro, porque não ficou provado o que argumentou. Segundo, porque como bem disse a auditora que prestou a informação fiscal, as mercadorias consignadas no documento juntado à defesa (fl. 9), não são coincidentes com aquelas descritas no Termo de Apreensão.

Todavia, o autuante equivocou-se na elaboração da peça acusatória. Já que as mercadorias estavam “em trânsito”, desacobertadas de documentação fiscal, deveria ter sido cobrando o imposto que deixou de ser recolhido, acrescido da multa proporcional, como bem frisou a auditora que prestou a informação fiscal.

Já que assim não procedeu, represento à autoridade competente, nos termos do artigo 156 do RPAF/99, para que seja determinada a realização de nova ação fiscal, como também disse a auditora que prestou a informação fiscal.

Estando caracterizada a infração e não tendo sido cobrado o imposto, deve ser o autuado penalizado pelo descumprimento da obrigação tributária acessória, da falta de emissão do documento fiscal. Como a legislação não prevê multa específica para a referida infração, deve ser aplicada a prevista no artigo 42, inciso XXII, da Lei 7014/96, no valor de R\$40,00.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento, para aplicação da multa acima especificada, no valor de R\$40,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 9240942/02, lavrado contra **ANISIO CEZAR SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$40,00**, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei 7753/00, além da determinar a renovação do procedimento fiscal para fazer prevalecer a real infração.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de julho de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR